

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/026741
RECORRENTE: PATRICK FILARDI DE ANDRADE
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000323560

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: Infração ao art. 218, inciso I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Peça recebida como Recurso. Alega não recebimento de comunicação acerca da autuação. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de interposição de Defesa Prévia nesta JARI, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I, do CTB, por “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”, na data de 15/09/2016, **na Rodovia BA 526, Km 16**, Sentido Crescente, na cidade de Salvador/Bahia, pelo que argúi como matéria de Direito a disposição do art. 281, II do CTB, que como se verá, não é passível de modificar a pretensão estatal.

O Recorrente alega não recebimento do “Auto de Infração”, arguição que neste voto fora tratado como Notificação de Autuação de Infração. Junta documentação mínima necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação e cópia do CRLV.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), das Notificações NAI e NIP, e do Relatório de Auto de Infração - Extrato, acostadas por esta Junta.

É o relatório.

Voto

Preliminarmente, insta acautelar que, por ter o Recorrente protocolado sua peça de defesa em 05/12/2016, portanto dentro do prazo para recurso a esta JARI (28/12/2016), e por estarem presentes requisitos formais mínimos que permitem sua análise, recebo a peça destinada a Defesa Prévia como Recurso, por aplicação do Princípio processual da Fungibilidade das Formas.

Cumprido-me, ainda em sede preliminar, retificar o entendimento do Recorrente acerca do instrumento de comunicação de autuação de infração lavrado sem abordagem, como foi o caso. O Reclamado Auto de Infração é peça que se serve à lavratura de ofício por agente público competente no momento da constatação da infração, podendo ou não ser assinada pelo condutor-infrator no momento da abordagem, sem que a recusa a assinar implique em invalidação do ato. Já a Notificação de Autuação de Infração – NAI,

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

este, sim, é instrumento ao qual compete cientificar o proprietário/condutor do cometimento e autuação de infração, devendo atender aos requisitos do artigo 280 do CTB.

O Recorrente em seu Recurso reclama não ter recebido o AIT, quando em verdade, suas alegações e sua fundamentação versam no sentido de não recebimento da NAI, razão pela qual assim fora tratada sua irresignação no presente Voto.

Pugna o Recorrente pela declaração de insubsistência do Auto de Infração de Trânsito – AIT, sob alegação de que não recebera notificação. Tal argumentação não procede visto que, da simples leitura do relatório do Auto de infração de Trânsito – Extrato verifica-se que o fato se deu em 22/09/2016, a expedição da NAI pelo órgão atuador (SEINFRA/SIT) em 26/09/2016, portanto, 04 (quatro) dias após o ato infracional, postada pelos CORREIOS em 07/10/2016 e recebida via AR nº FJ314016335BR em 10/10/2016. Já a Notificação de Aplicação de Penalidade – NIP, fora expedida em 21/11/2016, postada em 29/11/2016 e recebida via AR nº FJ391946845BR, em 01/12/2016.

Resta comprovado que não houve qualquer desrespeito à norma, pelo que não merece ser acolhida alegação do Recorrente que afirma “não ter recebido nenhuma notificação”, tampouco a pretensão que formula acerca do Auto de Infração, afirmando que se faz “necessário a sua entrega”. Não procede.

Desta forma, resta caracterizado o cumprimento de todo múnus por este Órgão atuador, visto correta **expedição** da NAI e da NAP e entrega à empresa responsável pelo seu envio (CORREIOS), nos termos da referida Resolução, e recebimentos por devolução de ambos AR’s com status “Entregue”.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem ao interesse legal do Recorrente, diante dos argumentos à luz do invocado artigo 281 do CTB. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000323560 válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. R000323560 válido** pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 22 de maio de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente / Relator

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha - Secretária – JARI